FUNCIONÁRIO PÚBLICO — NOMEAÇÃO — REVOGAÇÃO

— A nomeação por êrro não constitui ato jurídico perfeito e pode ser anulada.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Armando Cunha Correia *versus* Governador do Estado de São Paulo
Recurso de mandado de segurança n.º 18.959 — Relator: Sr. Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Brasília, 20 de agôsto de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Temístocles Cavalcânti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcânti — O impetrante requer mandado de segurança contra o Govêrno do Estado de São Paulo, alegando o seguinte:

1.º. que se inscreveu em concurso para ingresso na carreira de delegado de polícia, tendo sido essa inscrição objeto de mandado de segurança n.º..... 160.625, contra a banca examinadora;

2.º. que requereu nôvo mandado, onde discutiu matéria de notas e pontos para prova, tendo sido considerado aprovado;

3.º. que foi nomeado delegado substituto para exercer, em estágio probatório, o cargo de delegado;

4.º. que, apesar de tudo, não pôde assumir, porque o caso foi considerado *sub judice*, e tornado sem efeito o seu decreto de nomeação;

5.º. que foi classificado sob o número 285 e, no entanto, o de n.º 305 já foi nomeado;

6.º. que tem direito ao exercício do cargo.

A autoridade informa que o impetrante foi inabilitado no concurso (fls. 27), tendo sido publicada a sua nomeação por um lapso — juntou prova a fls. 53.

O Tribunal, a fls. 75, negou o pedido, por ter sido o impetrante reprovado por não ter atingido a nota mínima exigida.

Recorre o impetrante, procurando situar a demanda em função dos antecedentes, posteriormente anulados por ato do Poder Executivo.

VOTO

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcânti (Relator) — O que se depreende do processo é que o recorrente foi efetivamente nomeado, mas por êrro da própria Administração.

Evidencia-se dos autos que o mesmo foi reprovado, por não ter obtido as notas mínimas exigidas para a aprovação.

É um espírito persistente, com determinação bem firme para ser admitido e exercer o cargo que pretende. Para isso usou de todos os recursos judiciais e de, pelo menos, três mandados de segurança.

A nomeação por êrro não pode constituir ato jurídico perfeito, nem pode ser invocado ao pretenso titular do cargo direito adquirido.

Os atos administrativos são revogáveis e devem ser revogados pela própria Administração quando verifica a sua ilegalidade, o êrro, a fraude ou qualquer outro fato que vicie o ato jurídico.

A nomeação de alguém que não tem requisitos de idade, ou superou essa idade exigida por lei, de quem foi nomeado sem concurso quando êste é exigência legal, equipara-se à nomeação de quem não possui êsse requisito essencial do que ingressa por concurso, a sua aprovação.

Não há possibilidade de invocação de situação jurídica contra a evidência do êrro que vicia e torna anulável e revogável pelo ato administrativo.

Foi o que ocorreu.

Nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RMS 18.959 — SP — Rel., Ministro Temístocles Cavalcânti. Recte., Armando Cunha Correia (Adv., Vidal Serrano Nunes). Recdo., Governador do Estado (Adv., Domiraide de Luca Barongeno).

Decisão: Negou-se provimento, unânimemente.

Presidente do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adauto Cardoso, Temístocles Cavalcânti e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.